



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.217-B, DE 2024 **(Do Sr. Ossesio Silva)**

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do de nº 2367/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ COUTO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 2367/24, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2367/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Ossésio Silva)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI) e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI).

§1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, será criado um Banco de Dados com os nomes de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra pessoas idosas, no qual serão mantidas todas as informações relativas aos delitos praticados.

§ 2º No Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Pessoas Idosas - CNVI serão registrados os nomes daqueles que praticaram crimes contra as pessoas idosas previstos na Lei 10.471/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como no Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal).

§3º O cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:

I - Nome completo;

II-Registro Geral da Carteira de identidade emitida por órgãos de Identificação;

III – Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - Filiação;

V – identificação biométrica:

a - fotografia em norma frontal;

b- impressões digitais;

VI - Endereço residencial;

VII- Grau de parentesco entre autor e vítima;





- VIII- Relação familiar entre autor e vítima;
- IX- Relação de trabalho entre autor e vítima ;
- X- Crime cometido contra pessoa idosa.

§ 4º – O Cadastro Nacional de Violência Contra Pessoa Idosa - CNVI incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos Órgãos de Segurança Pública, Federais e Estaduais.

Art.2º O Poder Público deverá fornecer meios para que se estabeleça a junção de informações constantes nas bases de dados oficiais, a fim de que por interferência da invariabilidade dos sistemas se possibilite a incorporação das informações citadas nos §§ 2º e 3º do art.1º desta lei.

Art. 3º O Banco de Dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Pessoas Idosas - CNVI será gerido pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deverá permitir a comunicação das entidades de segurança pública federal e estadual, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 5º Os dados mencionados no art. 1º, § 1º e § 2º desta lei, serão periodicamente atualizados e armazenados no CNVI, para a consulta dos interessados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2024

OSSÉSIO SILVA
DEPUTADO FEDERAL
REPUBLICANOS/PE





JUSTIFICAÇÃO

Nossa sociedade está assustada mediante ao aumento exponencial de crimes cometidos contra pessoas idosas, envolvendo tanto familiares, quanto golpistas, que lesam e matam, diante dos nossos olhos, sem que o poder público crie mecanismos que visem diminuir estes crimes estarrecedores.

Diante disto, venho propor este projeto de lei, a fim de criar mais um mecanismo de defesa e proteção para as pessoas idosas: um banco de dados com nomes de pessoas condenadas por prática criminosa de violência contra pessoas idosas.

Este Cadastro visa diminuir a incidência de crimes cometidos contra pessoas idosas. Infelizmente, nos primeiros três meses de 2024, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) registrou 42.995 denúncias de violações contra pessoas idosas. No mesmo período de 2023, foram 33.546 registros. Um aumento absurdo de mais de 30% (trinta por cento) em apenas um ano!

Com este Cadastro implantado no Brasil, com certeza haverá diminuição na quantidade de crimes cometidos contra pessoas idosas, pois irá existir mais uma fonte de consulta para alertar a comunidade, sobre este tipo de indivíduo criminoso.

Pelo tamanho continental de nossa nação, é imprescindível que seja adotado um banco de dados em nível nacional acerca das informações de pessoas criminosas que praticaram crimes contra pessoas idosas, e fogem para outro Estado, com o intuito de não responder por seus crimes e reincidirem em suas condutas criminosas.

Assim, com a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Pessoas Idosas – CNVI, nossa sociedade, bem como as autoridades de segurança pública, terão mais um instrumento para prevenir tais crimes.

Nesse sentido, rogo aos nobres pares que aprovem o presente projeto de lei.

OSSÉSIO SILVA

DEPUTADO FEDERAL

REPUBLICANOS/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741 |
| DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848 |

PROJETO DE LEI N.º 2.367, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Pessoa Idosa - CNVI.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2217/2024.



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Cria o Cadastro Nacional de
Pessoas Condenadas por Violência
contra a Pessoa Idosa - CNVI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Pessoa Idosa - CNVI.

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, será criado um banco de dados com os nomes de pessoas condenadas por sentença transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a pessoa idosa, no qual serão mantidas todas as informações relativas aos delitos praticados.

§ 2º No Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Pessoa Idosa serão registrados os nomes daqueles que praticarem os seguintes crimes:

- I – homicídio;
- II – lesão corporal praticada contra a pessoa idosa;
- III – estupro;
- IV – violação sexual mediante fraude;
- V – importunação sexual;
- VI – assédio sexual;
- VII – registro não autorizado de intimidade sexual;
- VIII – estupro de vulnerável.

§ 3º O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter as seguintes informações:

- I - nome completo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

- II – Registro Geral;
- III – Cadastro de Pessoa Física;
- IV – filiação;
- V – identificação biométrica:
 - a) fotografia em norma frontal;
 - b) impressões digitais;
- VI – endereço residencial;
- VII – grau de parentesco entre autor e vítima, se houver;
- VIII – relação de trabalho entre autor e vítima, se houver;
- IX – especificação do crime cometido contra a pessoa idosa.

§ 4º O Cadastro Nacional de Violência Contra a Pessoa Idosa incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública, federais e estaduais.

Art. 2º O Poder Público deverá fornecer meios para que se estabeleça a junção de informações constantes nas bases de dados oficiais, a fim de que por interferência da invariabilidade dos sistemas se possibilite a incorporação das informações citadas nos §§ 2º e 3º do art.1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Pessoa Idosa será gerido pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deverá permitir a comunicação das entidades de segurança pública federais e estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 4º Os dados mencionados no art. 1º, § 1º e § 2º desta Lei serão periodicamente atualizados e armazenados no CNVI, para a consulta dos interessados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Pessoa Idosa (CNVI) é uma medida essencial para enfrentar a violência que acomete uma das parcelas mais vulneráveis da nossa população: as pessoas idosas. Dados mostram que a violência contra pessoas idosas é uma realidade crescente e preocupante, que exige ações integradas do poder público para garantir a segurança e o bem-estar dessa parcela da população.

A instituição do CNVI visa proporcionar um mecanismo eficaz para o controle e monitoramento de pessoas condenadas por crimes cometidos contra pessoas idosas, garantindo que essas informações sejam centralizadas, atualizadas e acessíveis às autoridades competentes. Com isso, busca-se facilitar o trabalho dos órgãos de segurança pública, promover a prevenção de novos crimes e assegurar uma resposta mais rápida e eficiente às situações de violência.

Entre os principais objetivos do CNVI estão:

1. Monitoramento de agressores: ao centralizar as informações sobre os condenados por violência contra idosos, o cadastro permite um melhor acompanhamento e controle desses indivíduos, ajudando a prevenir reincidências.
2. Proteção das vítimas: a disponibilização de dados detalhados sobre os agressores ajuda a criar estratégias de proteção mais eficazes para as vítimas e potenciais vítimas.
3. Transparência e acesso à informação: a criação do CNVI promove a transparência e facilita o acesso a informações cruciais para a segurança pública, permitindo que as autoridades atuem de forma mais informada e proativa.
4. Integração entre órgãos: o cadastro promove a integração e comunicação entre diferentes órgãos de segurança pública, tanto em nível federal quanto estadual, otimizando a troca de informações e a cooperação nas ações de combate à violência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

A violência contra pessoas idosas pode assumir diversas formas, desde a violência física e psicológica até a violência patrimonial e o abandono. Portanto, é fundamental que a legislação contemple todas essas modalidades, garantindo uma abordagem abrangente e eficaz.

A criação do CNVI não apenas fortalece o combate à violência contra pessoas idosas, mas também reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos e da dignidade da pessoa idosa, em conformidade com o Estatuto do Idoso e outros instrumentos legais de proteção.

Portanto, considerando a necessidade urgente de ações concretas para enfrentar a violência contra pessoas idosas e proteger nossa população idosa, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2024

Apensado: PL nº 2.367/2024

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI) e dá outras providências

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.217, de 2024, de autoria do ilustre deputado Ossesio Silva, que propõe a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI) para registrar dados pessoais e informações criminais de indivíduos condenados por crimes de violência contra pessoas idosas.

Na Justificação, o nobre parlamentar defende a criação do CNVI, a ser gerido pela União, com o objetivo de ser uma “fonte de consulta” importante para as autoridades de segurança pública e a sociedade. Sendo, assim, importante instrumento para prevenir crimes cometidos contra pessoas idosas, que apresentam um “aumento exponencial (...) sem que o poder público crie mecanismos que visem diminuir estes crimes estarrecedores.”

À proposição original, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.367, de 2024, de autoria do nobre deputado Pedro Aihara, que também propõe a criação de um CNVI para centralizar informações sobre indivíduos condenados por crimes como homicídio, lesão corporal, estupro, e outras formas de violência sexual ou física contra pessoas idosas, tais como nome completo, identificação biométrica, endereço e relação com a vítima, entre outros detalhes. O objetivo principal é criar um mecanismo de controle e



monitoramento de agressores para prevenir reincidências e facilitar o trabalho das autoridades de segurança pública.

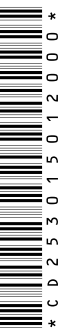
A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2024-15239



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à defesa dos direitos das pessoas idosas.

O Projeto de Lei nº 2.217, de 2024, visa instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI), com o objetivo de prevenir e reduzir a reincidência de crimes contra essa população. A medida propõe que sejam registradas informações de indivíduos com condenação penal definitiva por violência contra pessoas idosas, permitindo um mecanismo de controle e informação para proteger a segurança e integridade física e psicológica dessas pessoas.

A proposição está alinhada aos princípios constitucionais de proteção à dignidade humana, conforme assegurado pelo inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988. Além disso, o art. 230 da Constituição determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes o bem-estar e o direito à vida. Esse dever é reforçado pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que prevê a proteção desse grupo contra negligência, violência e discriminação e, em seu art. 4º, responsabiliza a sociedade e o poder público pela prevenção de ameaças a seus direitos.

Estatísticas recentes sobre violência contra pessoas idosas reforçam a relevância da proposição. A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos vem registrando um aumento significativo de denúncias de violação contra pessoas idosas, totalizando mais de 153 mil denúncias até outubro de 2024. Em 2023, considerando o mesmo período, foram registradas mais de 118 mil o que revela um aumento de cerca de 30%¹. Se considerarmos o ano completo de 2023, foram quase 144 mil denúncias nos 12 meses. Tais dados

¹ Para mais informações, ver: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2024>. Ver também: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/saiba-como-prevenir-a-violencia-patrimonial-e-financeira-contra-pessoas-idosas>, <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/brasil-registra-mais-de-202-mil-violacoes-de-direitos-contra-pessoas-idosas-no-1o-trimestre-de-2023>, acesso em 05/11/2024.



ilustram a gravidade da situação e a necessidade de políticas públicas eficazes para combater a violência e a reincidência desses crimes.

Adicionalmente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 15,7% das pessoas idosas em todo o mundo já foram vítimas de algum tipo de violência, seja física, psicológica, financeira ou por negligência. Esse percentual equivale a aproximadamente 1 (uma) em cada 6 (seis) pessoas idosas². No Brasil, tais crimes são frequentemente cometidos por familiares ou pessoas próximas, tornando a fiscalização e o combate à violência ainda mais complexos. Nesse contexto, o CNVI surge como um importante mecanismo de alerta, controle e prevenção, visando proteger as pessoas idosas e reduzir os índices de violência.

A criação do CNVI representa, portanto, um avanço na defesa dos direitos da pessoa idosa e atende ao objetivo de promover uma sociedade mais justa e segura. A medida complementa os esforços legislativos e administrativos em favor da proteção à pessoa idosa e contribui para a promoção de seu bem-estar.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.217, de 2024, assim como do apenso, Projeto de Lei nº 2.367, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2025

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2024-15239

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

² Para mais informações, ver: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abuse-of-older-people>, acesso em 05/11/2024.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2024, E AO PROJETO DE LEI Nº 2.367, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI) e dá outras providências

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI).

§1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, será criado um Banco de Dados com os nomes de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra pessoas idosas, no qual serão mantidas as informações relativas ao nome e à foto das pessoas já condenadas, e até que se obtenha a reabilitação judicial.

§ 2º No Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Pessoas Idosas - CNVI serão registrados os nomes daqueles que praticaram crimes contra as pessoas idosas previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 3º Para a retirada do nome do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Pessoas Idosas – CNVI, o interessado deverá redigir requerimento ao Secretário Nacional de Segurança Pública, comprovando o cumprimento da pena.

§4º O cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:

I - nome completo;

II - Registro Geral da Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação;



- III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- IV - filiação;
- V - identificação biométrica:
 - a - fotografia em norma frontal;
 - b - impressões digitais;
- VI - endereço residencial;
- VII - crime cometido contra pessoa idosa.

§ 5º O Cadastro Nacional de Violência Contra Pessoa Idosa - CNVI incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos Órgãos de Segurança Pública, Federais e Estaduais.

§ 6º No Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Pessoa Idosa, constará explicitamente o cometimento dos seguintes crimes:

- I – homicídio;
- II – lesão corporal praticada contra a pessoa idosa;
- III – estupro;
- IV – violação sexual mediante fraude;
- V – importunação sexual;
- VI – assédio sexual;
- VII – registro não autorizado de intimidade sexual;
- VIII – estupro de vulnerável.

Art. 2º O Poder Público deverá fornecer meios para que se estabeleça a junção de informações constantes nas bases de dados oficiais, a fim de que por interferência da invariabilidade dos sistemas se possibilite a incorporação das informações citadas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Banco de Dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Pessoas Idosas - CNVI será gerido pela União, conforme regulamento.



Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deverá permitir a comunicação das entidades de segurança pública federal e estadual, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 4º Os dados mencionados no art. 1º, § 1º e § 2º desta Lei, serão periodicamente atualizados e armazenados no CNVI, para a consulta dos interessados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2025.

Deputado LUIZ COUTO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.217/2024, e do PL 2367/2024, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Ely Santos, Eriberto Medeiros, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Sargento Portugal, Dayany Bittencourt, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Katia Dias, Rubens Otoni e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2024 (e ao PL nº 2.367/2024, apensado)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI) e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

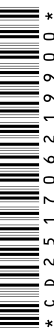
Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI).

§1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, será criado um Banco de Dados com os nomes de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra pessoas idosas, no qual serão mantidas as informações relativas ao nome e à foto das pessoas já condenadas, e até que se obtenha a reabilitação judicial.

§ 2º No Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Pessoas Idosas - CNVI serão registrados os nomes daqueles que praticaram crimes contra as pessoas idosas previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 3º Para a retirada do nome do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Pessoas Idosas – CNVI, o interessado deverá redigir requerimento ao Secretário Nacional de Segurança Pública, comprovando o cumprimento da pena.

§4º O cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:



I - nome completo;
II - Registro Geral da Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação;

III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - filiação;

V - identificação biométrica:

a - fotografia em norma frontal;

b - impressões digitais;

VI - endereço residencial;

VII - crime cometido contra pessoa idosa.

§ 5º O Cadastro Nacional de Violência Contra Pessoa Idosa - CNVI incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos Órgãos de Segurança Pública, Federais e Estaduais.

§ 6º No Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Pessoa Idosa, constará explicitamente o cometimento dos seguintes crimes:

I – homicídio;

II – lesão corporal praticada contra a pessoa idosa;

III – estupro;

IV – violação sexual mediante fraude;

V – importunação sexual;

VI – assédio sexual;

VII – registro não autorizado de intimidade sexual;

VIII – estupro de vulnerável.

Art. 2º O Poder Público deverá fornecer meios para que se estabeleça a junção de informações constantes nas bases de dados oficiais, a fim de que por interferência da invariabilidade dos sistemas se possibilite a incorporação das informações citadas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Banco de Dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Pessoas Idosas - CNVI será gerido pela União, conforme regulamento.



Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deverá permitir a comunicação das entidades de segurança pública federal e estadual, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 4º Os dados mencionados no art. 1º, § 1º e § 2º desta Lei, serão periodicamente atualizados e armazenados no CNVI, para a consulta dos interessados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado ZÉ SILVA (SOLIDARIEDADE/MG)
Presidente da CIDOSO



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2024

Apensado: PL nº 2.367/2024

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI) e dá outras providências

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.217, de 2024, de autoria do nobre Deputado Osessio Silva, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI) e dá outras providências

Em sua justificção, o distinto Autor ressalta a crescente onda de crimes contra pessoas idosas, praticados tanto por familiares quanto por estelionatários, sem que o poder público ofereça meios eficazes de proteção. Diante desse cenário alarmante, propõe a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Idosos (CNVI), destinado a reunir informações sobre indivíduos já condenados por tais crimes.

Argumenta que o objetivo principal é reduzir a reincidência e facilitar a atuação das autoridades de segurança pública, permitindo também que a sociedade tenha acesso a uma fonte de consulta e prevenção. Menciona que, apenas no primeiro trimestre de 2024, as denúncias registradas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos aumentaram mais de 30% em relação ao mesmo período de 2023, o que evidencia a urgência da medida.

Em 18 de julho de 2024, o PL nº 2.367/2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, foi apensado. Em sua justificção, o Autor destaca que



a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Pessoa Idosa (CNVI) representa medida essencial para enfrentar a crescente violência contra esse grupo vulnerável, assegurando maior proteção e dignidade às vítimas. Explica que o cadastro tem por finalidade centralizar, atualizar e disponibilizar informações sobre condenados por crimes contra idosos, permitindo o monitoramento de agressores, a prevenção de reincidências e a integração entre os órgãos de segurança pública. Além de facilitar o controle e a resposta rápida às ocorrências, o CNVI reforça o compromisso do Estado brasileiro com os princípios do Estatuto do Idoso e com a promoção de políticas eficazes de proteção, transparência e justiça social.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 02/04/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Luiz Couto (PT-PB), pela aprovação deste e do de nº 2367/24, apensado e, em 09/04/2025, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

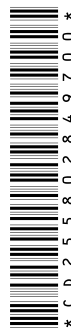
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições foram distribuídas a esta Comissão tendo em vista o previsto na alínea b), do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Os projetos propõem a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI), instrumento



voltado a registrar dados pessoais e criminais de indivíduos com sentença penal condenatória definitiva por crimes de violência contra pessoas idosas. O cadastro tem como finalidade facilitar o controle, o monitoramento e a prevenção de reincidências, além de subsidiar políticas públicas e ações de segurança voltadas à proteção dessa população vulnerável.

Sob a ótica da segurança pública, as propostas apresentam mérito evidente, que reconhecemos e aproveitamos para expressar as nossas congratulações aos distintos Autores, Deputados Ossesio Sila e Pedro Aihara. Entendemos que a centralização e a integração de informações sobre agressores condenados contribuem para o aprimoramento da investigação, do planejamento estratégico e da atuação coordenada entre os órgãos de segurança, especialmente nas políticas de prevenção e resposta à violência doméstica e institucional contra idosos. O CNVI funcionará de forma análoga a outros bancos de dados criminais nacionais, como o *Cadastro Nacional* de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, fortalecendo a capacidade de rastreamento e análise de padrões criminais.

Entretanto, para que o cadastro atinja sua eficácia, é essencial garantir interoperabilidade entre sistemas e governança federativa integrada. A iniciativa deve prever mecanismos de conexão com bases já existentes, como as do Ministério da Justiça, do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), dos órgãos de saúde e das redes de proteção de direitos humanos. Essa integração é indispensável para identificar reincidências, cruzar dados sobre ocorrências e assegurar o encaminhamento das vítimas aos serviços de assistência e proteção. Essas providência já foram enfrentadas no substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Além disso, a operacionalização do CNVI deve respeitar os princípios constitucionais da proteção de dados pessoais e da dignidade da pessoa humana, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados. É recomendável, ainda, que o acesso às informações seja restrito a autoridades competentes, de modo a evitar estigmatização indevida e garantir o equilíbrio entre segurança pública e direitos fundamentais, cuidados igualmente adotados na proposição adotada como substitutiva pela Comissão Temática que nos antecedeu.



Então, do ponto de vista da segurança pública, os projetos e o substitutivo que analisamos são tecnicamente adequados e a solução proposta é socialmente necessária, a partir de sua implementação por procedimentos robustos de integração de informações.

Considerando o anteriormente exposto, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 2.217/24 e 2.367/24, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2025-19123





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.217/2024 e do PL 2367/2024, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluísio Mendes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Fred Linhares, General Pazuello, Lincoln Portela, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguirí e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

